

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Do Sr. Décio Lima)

Altera o art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro – Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – para dispor sobre a obrigatoriedade de fornecimento de capacetes como equipamentos obrigatórios das motocicletas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para incluir, entre os equipamentos obrigatórios das motocicletas, motonetas e ciclomotores, dois capacetes de segurança.

Art. 2º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“VII – dois capacetes de segurança, para as motocicletas, motonetas e ciclomotores.

..... (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muitos são os equipamentos obrigatórios dos veículos automotores, tanto os definidos diretamente no Código de Trânsito Brasileiro,

quanto aqueles oriundos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN. A despeito de sua natureza imprescindível, os capacetes para motociclistas não se incluem entre os equipamentos obrigatórios desses veículos, devendo o condutor e o passageiro o adquirirem separadamente.

Em nosso entendimento, julgamos ser necessária a existência de legislação que obrigue os fabricantes de motocicletas a fornecerem, na venda de cada veículo, dois capacetes de segurança, destinados à proteção do condutor e do passageiro. Esse equipamento seriam então considerados como obrigatórios para esses veículos, do mesmo modo que outros o são para os automóveis.

É preciso complementar a responsabilidade do uso do capacete pelo condutor e passageiro das motocicletas, disposição já prevista no Código de Trânsito, com a responsabilidade pelo fornecimento do equipamento para os veículos novos, a qual seria dos fabricantes das motocicletas, motonetas e ciclomotores.

A importância do capacete é tão grande, que muitos revendedores de motocicletas já o estão ofertando, como brinde, para promoverem as vendas desses veículos. Com a obrigatoriedade que buscamos, esse tipo de conduta deixaria de ser uma liberalidade do revendedor, passando a constituir uma obrigação do fabricante, em prol da segurança do trânsito.

Pelo exposto, em função do alcance social da matéria, esperamos contar com o apoioamento dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de 2007.

Deputado DÉCIO LIMA